RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.333 - MG (2019/0105706-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	JONAS RIBEIRO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

JONAS RIBEIRO DE SOUZA alega sofrer coação ilegal diante de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.19.003791-1/000.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a sua conversão em medidas cautelares diversas, sob o fundamento de que "a decisão impugnada se deu sem lastro concreto, pois, a constrição cautelar tem que obedecer ao binômio necessidade/adequação, existindo assim uma gradação das medidas cautelares, e por último a prisão preventiva." (fl. 104)

O pedido não comporta acolhimento.

Em análise perfunctória – inerente a esta fase processual –, noto que, ao homologar o flagrante e decretar a custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau ressaltou (fls. 29-30, grifei):

> No caso dos autos, verifico que existe prova da materialidade do crime prescrito no art. 33 da Lei n° 11.343/2006, tudo consubstanciado no APFD formalizado, **onde foi apreendida 100,45 gramas de material vegetal acondicionado em 01 (um) invólucro de plástico, que, submetida a exame pela seção técnica Regional de Criminalística, reportou como sendo CANNABIS SATIVA L., popularmente conhecida como MACONHA**.
> No tocante aos indícios de autoria, verifico que também se fazem presentes.
> Relatou o condutor do flagrante que na data dos fatos, em policiamento, abordou o veículo VW Gol de cor branca, placas GYV-441, no momento em que os flagranteados entravam no mesmo, os quais foram abordados, contudo, nada de ilícito foi encontrado. Realizada busca pessoal no

veículo foi localizado no banco dianteiro direito um tablete de substância esverdeada com odor semelhante a maconha. Indagados, nenhum dos autores assumiu a propriedade do entorpecente, tendo o Wesley informado ser o proprietário do veículo. Relatou, ainda, que efetuaram buscas nas residências dos autuados, sendo encontrado na residência de Jonas uma bicicleta da marca GIOS, de cor VERMELHA, a qual, após consulta, constatou que se trata ser objeto de furto no dia 11/12/2018, e que indagado de Jonas sobre a procedência da mesma, este informou que a adquiriu, no mês passasuantia-de R$ 250,00, de um indivíduo conhecido da cidade de Santa Cruz de Minas. Relatou, outrossim, que diante das suspeitas do envolvimento dos autores do fato com o tráfico de drogas, foram apreendidos os aparelhos telefônicos de ambos para posterior averiguação por parte da Autoridade Policial. Relatou, por fim, que Wesley é conhecido no meio policial por seu envolvimento com o tráfico de drogas.

Os flagranteados, ao serem ouvidos pela Autoridade Policial, não assumiram a propriedade da droga, tendo o autuado Wesley dito que a droga foi encontrada no mato, perto de seu carro.

As circunstâncias da prisão indicam a ocorrência de tráfico de drogas por parte dos flagranteados, na modalidade de "transportar". **Ambos possuem registros em ocorrências relacionadas aos crimes prescritos na Lei de Drogas.** Jonas possui dois registros pelo crime prescrito no art. 28 da Lei n° 11.343/2006, **além de responder a uma ação penal perante o Juizado Especial Criminal desta Comarca, pela suposta prática do crime prescrito no art. 331 do Código Penal, cuja ação penal se encontra suspensa pelo art. 89 da Lei n° 9.099/1995,** ao passo que Wesley cumpre pena em regime aberto, em razão de ter sido condenado a uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, pelo crime prescrito no art. 33 da Lei ° 11.343/2006.

Quanto ao delito prescrito no art. 180 do Código Penal, em tese, praticado pelo autor do fato Jonas, conforme mencionado pela Autoridade Policial por ocasião de seu despacho ratificador, tal fato emerge suspeitas de que a bicicleta furtada tenha relação com o crime de tráfico de drogas.

Dessa forma, é necessário que os fatos sejam convenientemente apurados.

> Crimes como o presente são de natureza permanente, e somente cessa a conduta com a segregação de seus autores.
> No que se refere aos fundamentos da prisão preventiva, tenho que no presente caso se encontra presente o fundamento consistente na necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública. **Conforme acima salientado, ambos os autores possuem envolvimentos com as drogas, sendo que Wesley atualmente cumpre pena em regime aberto nesta Comarca, razão pela qual entendo que no presente caso as medidas cautelares diversas da prisão se mostrariam insuficientes.**

Tal circunstância – prática, em tese, de tráfico de entorpecentes, durante as condições impostas para o benefício de suspensão condicional de outro processo –, a um primeiro olhar, evidencia a presença de **motivação idônea**, baseada em elementos concretos dos autos, **para justificar a custódia preventiva** do recorrente como forma de evitar a recidiva delitiva.

À vista do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se informações às autoridades apontadas por coatoras, especialmente a respeito da eventual prolação de sentença ou concessão de liberdade provisória ao réu, com o envio de cópia do ato respectivo, **via malote digital**.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator